



MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

01

Santa Bárbara d'Oeste, 08 de maio de 2019.

Ofício nº 060/2019 - SNJ


Ref.: Envio de Projeto de Lei.

Excelentíssimo Senhor  
Felipe Sanches Silva  
DD Presidente  
Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em conformidade com o disposto no artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, bem como com o que consta no processo administrativo nº 2019/153-02-09, encaminho a essa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que "*Institui e regulamenta a Política Municipal de Educação Ambiental (PMEA) no Município de Santa Bárbara d'Oeste, revoga a Lei Municipal nº 3.118/2009 e dá outras providências*".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e demais nobres Vereadores, os meus mais sinceros protestos de estima, consideração e apreço.

  
DENIS EDUARDO ANDIA  
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE  
S. BÁRBARA DOESTE

DATA: 09/05/2019

HORA: 15:18

Projeto de Lei Nº 35/2019

Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA

Assunto: Institui e regulamenta a  
Política Municipal de Educação

Ambiental (PMEA) no Município de Santa

Chave: 5BAB9

PROTÓCOLO  
03243/2019





PROJETO DE LEI Nº 35 / 2019

*“Institui e regulamenta a Política Municipal de Educação Ambiental (PMEA) no Município de Santa Bárbara d'Oeste, revoga a Lei Municipal nº 3.118/2009 e dá outras providências”.*

**DENIS EDUARDO ANDIA**, Prefeito Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**TÍTULO I - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituída nos termos desta Lei a Política Municipal de Educação Ambiental (PMEA) no Município de Santa Bárbara d'Oeste, estabelecendo os princípios e objetivos da Educação Ambiental no ensino formal e não formal e definindo as diretrizes e instrumentos para a sua implantação.

**Art. 2º** A Política Municipal de Educação Ambiental (PMEA) fica regulamentada nos termos da presente lei e do disposto na Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “institui a Política Nacional de Educação Ambiental”, na Lei Estadual nº 12.780, de 30 de novembro de 2007, no Decreto Estadual nº 63.456 de 05 de junho de 2018, que “estabelece a Política Estadual de Educação Ambiental”, e na Deliberação nº 231/15 dos Comitês das Bacias PCJ, que “aprova a Política de Educação Ambiental da Câmara Técnica de Educação Ambiental para os Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá”.

**CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS**

**Art. 3º** Para os efeitos da presente Lei entende-se por educação ambiental os processos educativos transdisciplinares, integradores, participativos e permanentes, por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, atitudes, habilidades e competências voltadas para o desenvolvimento de sociedades sustentáveis.





**Art. 4º** A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação, devendo estar presente de forma articulada e transversal em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

**Art. 5º** Como parte do processo educativo formal e não formal, todos os municípios têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I. ao Poder Público Municipal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão socioambiental e promovam a educação ambiental em todos os níveis de ensino, estimulando o engajamento da sociedade na preservação, conservação e recuperação do meio ambiente e na melhoria da qualidade de vida;

II. às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada e transdisciplinar em seus programas educacionais e planos de ensino;

III. às Secretarias e Autarquia Municipais, estimularem ações ambientais de caráter educativo em seus projetos e programas voltados para seus servidores e a população em geral;

IV. aos meios de comunicação, difundirem informações educativas sobre meio ambiente e sustentabilidade, especialmente de grande utilidade pública;

V. às empresas, sindicatos, associações, conselhos municipais, organizações não-governamentais, cooperativas, movimentos sociais, dentre outros grupos, desenvolverem ações, projetos e programas de educação ambiental para estimular a formação crítica dos cidadãos, auxiliando o processo de construção de uma sociedade sustentável;

VI. aos cidadãos, buscarem valores, atitudes, habilidades e práticas relacionadas à preservação ambiental e solução dos problemas socioambientais.

**Art. 6º** São princípios norteadores da educação ambiental municipal:

I. O enfoque numa visão holística e humanista, que contemple a interação e interdependência de todos os fenômenos e sujeitos sociais;

II. A abordagem interativa, participativa, democrática e crítica das ações educativas, baseada na construção coletiva do conhecimento, na formação de lideranças compartilhadas, no incentivo ao diálogo e inclusão social e constante busca de soluções para os conflitos socioambientais;

III. O pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, englobando as perspectivas inter, multi e transdisciplinares;



IV. A vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, a democracia participativa e as práticas sociais no contexto ambiental;

V. A garantia da continuidade e permanência do processo educativo, bem como sua avaliação crítica, contextualizada e organizada em indicadores;

VI. O desenvolvimento de ações articuladas nas questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VII. O reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural;

VIII. A busca pela intencionalidade educativa nos espaços socioambientais e de participação coletiva;

IX. O estímulo ao exercício pleno da cidadania por meio das práticas de educação ambiental.

**Art. 7º** São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I. Desenvolver uma compreensão integrada e holística do meio ambiente, nas suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, políticos, sociais, econômicos, éticos, legais, científicos e culturais;

II. Formar cidadãos conscientes e críticos, envolvidos com as realidades local e global e suas inter-relações com os problemas socioambientais;

III. Incentivar a participação política individual e coletiva, ativa, permanente e responsável, na perspectiva da construção de uma sociedade sustentável e sua relação inseparável com o exercício da cidadania;

IV. Estimular a cooperação entre os diversos setores de planejamento do município (planejamento integrado) para a construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada e fundamentada nos princípios da sustentabilidade, com uso adequado e eficiente dos recursos naturais, financeiros e humanos;

V. Fortalecer a cidadania, o princípio de respeito aos povos, incluindo as comunidades locais e as populações tradicionais, e a solidariedade e a cultura de paz como fundamentos para o futuro da humanidade;

VI. Garantir a democratização, acessibilidade e transparência das informações ambientais;





VII. Fomentar e fortalecer a integração entre ciência e tecnologia, e incrementar práticas sustentáveis em todos os segmentos da sociedade civil;

VIII. Estimular a formação, fortalecimento e ampliação da comunicação e cooperação entre redes, núcleos, centros, câmaras técnicas, comissões e grupos de trabalho na área ambiental.

## TÍTULO II - DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 8º** Fica instituída e regulamentada a Política Municipal de Educação Ambiental (PMEA), direcionada na criação e ampliação de ações, projetos e programas nas instituições públicas e privadas dos sistemas de ensino no município, de órgãos públicos, organizações não-governamentais e outros grupos sociais organizados que atuem na área da educação ambiental.

**Art. 9º** As ações e atividades previstas na Política Municipal de Educação Ambiental (PMEA) devem ser desenvolvidas nos âmbitos da educação formal e não formal, especialmente nos seguintes processos inter-relacionados:

- I. Formação/capacitação de recursos humanos (educadores ambientais);
- II. Desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- III. Mobilização e participação social;
- IV. Elaboração de materiais educativos;
- V. Gestão das informações ambientais;
- VI. Monitoramento, supervisão e avaliação das ações educativas.

### CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 10** São diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental:

- I. Acompanhar os princípios, objetivos e diretrizes da Política e do Programa Nacional de Educação Ambiental (PNEA/PRONEA) e da Política Estadual de Educação Ambiental (PEEA), as quais englobam as dimensões da transversalidade, sustentabilidade e participação social;



II. Envolver o contexto socioambiental das microbacias locais e das bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí no planejamento, desenvolvimento e avaliação das atividades educativas, em conformidade com os princípios e diretrizes da Política de Educação Ambiental dos Comitês PCJ;

III. Estimular a promoção e execução de planos, projetos e programas de educação ambiental voltados para a promoção da cidadania e o desenvolvimento de uma sociedade sustentável;

IV. Assegurar a formação permanente e continuada dos educadores e sujeitos sociais envolvidos nos processos educativos ambientais;

V. Promover a integração de educadores dos sistemas público e privado de ensino e demais órgãos e segmentos da sociedade civil organizada, especialmente na construção e execução de planos e projetos e no intercâmbio de experiências nas questões socioambientais do município;

VI. Realizar a produção e distribuição de materiais educativos e educacionais para os processos de educação ambiental, além da divulgação de estudos e pesquisas de grande interesse público na área de meio ambiente e sustentabilidade;

VII. Estimular as ações, projetos e programas na área de educação ambiental no âmbito intermunicipal e regional, visando a construção de propostas que englobem a mediação de interesses e a resolução de conflitos socioambientais;

VIII. Contemplar os princípios, objetivos e ações voltadas à educação ambiental constantes nas diretrizes de Planos e Programas Estaduais e Federais relacionados à área ambiental;

IX. Propor e oferecer instrumentos adequados para a eficácia e efetividade desta política, em especial a construção coletiva, participativa e democrática de um Programa Municipal de Educação Ambiental, aprovado por lei específica, nos termos do inciso II do artigo 20 da presente Lei.

### **CAPÍTULO III - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL**

**Art. 11** A educação ambiental no ensino formal compreende a realizada no âmbito dos currículos e atividades curriculares das instituições escolares públicas e privadas, englobando a educação básica (infantil, fundamental e média), a formação técnica-profissional, o ensino superior e pós-graduação, a educação especial e a de jovens e adultos.





**Art. 12** A educação ambiental deverá ser desenvolvida como uma prática educativa integrada e transversal, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º A aplicação da presente Lei é obrigatória na rede pública municipal de ensino, sendo desejável sua execução na rede pública estadual e na educação privada;

§ 2º A educação ambiental não poderá ser implantada como disciplina específica no currículo escolar.

**Art. 13** A dimensão socioambiental deve constar nos currículos dos cursos formativos docentes de todos os níveis e modalidades de ensino.

**Art. 14** É desejável que os educadores em atividade no município recebam formação complementar em suas áreas de atuação, para o correto atendimento aos princípios, objetivos e diretrizes da presente Lei.

#### **CAPÍTULO IV - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO NÃO FORMAL**

**Art. 15** A educação ambiental não formal compreende as ações e práticas educativas direcionadas à sensibilização, reflexão crítica, organização, mobilização e participação da sociedade na preservação e recuperação ambiental e resolução de conflitos socioambientais.

**Art. 16** O Poder Público Municipal estimulará o desenvolvimento de ações, projetos e programas no contexto da educação ambiental não formal através de instrumentos e ferramentas como: comunicação de caráter educativo (educomunicação); promoção de campanhas de sensibilização ambiental; fomento ao ecoturismo e sustentabilidade socioambiental local; mobilização de instituições e grupos sociais para estabelecimento de parcerias; defesa do patrimônio natural, ambiental e cultural das populações tradicionais e agricultores familiares; organização de eventos ambientais para intercâmbios de experiências e; inclusão transversal da educação ambiental nos conselhos, comissões e órgãos públicos municipais.

#### **CAPÍTULO V - DO DESENVOLVIMENTO DE ESTUDOS, PESQUISAS E EXPERIMENTAÇÕES**

**Art. 17** Os estudos, pesquisas e experimentações na área de educação ambiental priorizarão:



I. A pesquisa direcionada ao desenvolvimento de instrumentos, práticas e metodologias aplicadas para a transversalidade da educação ambiental, nos diferentes níveis e modalidades do ensino formal;

II. O desenvolvimento de instrumentos pedagógicos, métodos e espaços que estimulem a participação social e engajamento nas questões socioambientais locais;

III. A concepção de alternativas pedagógicas de formação na área de meio ambiente e sustentabilidade e a adequação curricular à realidade socioambiental atual;

IV. A difusão de conhecimentos, tecnologias e informações ambientais, por meio de ferramentas educacionais;

V. A implementação de um banco de dados englobando as ações, projetos e programas de educação ambiental no âmbito municipal, dos órgãos públicos e organizações sociais, com garantia de acesso público e transparência das informações, nos termos do inciso VIII do artigo 20 da presente Lei.

Parágrafo único. As instituições de ensino superior que desenvolvam cursos de graduação e pós-graduação na área ambiental serão estimuladas a direcionar suas atividades de pesquisa e extensão à formação dos cidadãos e ao fortalecimento de lideranças comunitárias locais, voltados para a resolução dos conflitos socioambientais e melhoria da qualidade de vida da população.

### TÍTULO III - DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 18** A execução, revisão, monitoramento e avaliação da Política Municipal de Educação Ambiental (PMEA) e do Plano Municipal de Educação Ambiental (PlaMEA) serão atribuições da Comissão Técnica de Educação Ambiental, vinculada ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), órgão colegiado local de caráter consultivo e deliberativo, composto paritariamente por membros titulares e suplentes do Poder Público Municipal e representantes da Sociedade Civil.

§ 1º O estabelecimento da Comissão Técnica de Educação Ambiental será realizado mediante a publicação de Resolução específica do COMDEMA, conforme diretrizes dispostas no artigo 26 do Decreto Municipal nº 6.683, de 08 de Fevereiro de 2017 e na Lei Municipal 3.477 de 28 de Junho de 2013;

§ 2º Os membros titulares e suplentes dos segmentos participantes do COMDEMA, poderão participar da referida Comissão Técnica, mediante indicação da presidência e secretaria executiva do referido Conselho;





§ 3º As funções de coordenador e secretário da Comissão Técnica de Educação Ambiental deverão ser preenchidas por representantes dos seguintes órgãos:

- I. Secretaria Municipal de Educação;
- II. Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- III. Secretaria Municipal de Saúde;
- IV. Departamento de Água e Esgoto.

§ 4º Os membros participantes da Comissão Técnica de Educação Ambiental poderão exercer suas atividades por um período de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução, concomitantemente com a participação dos mesmos no COMDEMA;

§ 5º Nas reuniões periódicas, embora sejam abertas publicamente para outros participantes de outros órgãos públicos e da sociedade civil, somente os membros oficiais da referida Comissão Técnica poderão deliberar sobre os assuntos discutidos e analisados.

§ 6º As funções e atividades dos membros da Comissão Técnica de Educação Ambiental não serão remuneradas a qualquer título, sendo reconhecidas como prestação de serviços da mais alta relevância para a Municipalidade.

**Art. 19** A Comissão Técnica de Educação Ambiental tem caráter permanente e deverá se reunir periodicamente, independentemente das reuniões ordinárias e extraordinárias do COMDEMA, para as seguintes tarefas e atribuições:

- I. Monitorar e avaliar constantemente as ações, instrumentos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;
- II. Elaborar, executar e avaliar o Plano Municipal de Educação Ambiental, a ser aprovado por lei e devidamente regulamentado, que deverá ser revisado e atualizado a cada 10 (dez) anos;
- III. Propor e acompanhar as ações, projetos e programas de Educação Ambiental no âmbito formal e não formal no município;
- IV. Encaminhar para a aprovação do COMDEMA, com apoio da Secretaria Municipal de Educação, todos os projetos e programas de educação ambiental da rede municipal de ensino;



V. Definir em conjunto com o COMDEMA prioridades e critérios de seleção para alocações de recursos municipais nas ações, projetos e programas;

VI. Auxiliar a Secretaria Municipal de Educação nas ações do Núcleo de Educação Ambiental do Município;

VII. Envolver os mais variados segmentos do Poder Público e da Sociedade Civil em ações integradas e intersetoriais no âmbito da educação ambiental;

VIII. Criar um Cadastro Municipal de Educação Ambiental, no qual serão registrados os profissionais, instituições governamentais e entidades da sociedade civil, bem como as experiências, os projetos e os programas voltados à educação ambiental no município.

**Art. 20** A seleção de planos, projetos e programas de educação ambiental, a serem custeados com recursos públicos, deve ser realizada pela Comissão Técnica de Educação Ambiental, com auxílio da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação, e aprovada pelo COMDEMA, utilizando-se os seguintes critérios de seleção:

I. Conformidade com os princípios, objetivos, princípios e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;

II. Priorização de alocação de recursos para iniciativas e ações das Secretarias Municipais de Educação, Meio Ambiente, Saúde e Departamento de Água e Esgoto, em relação aos demais órgãos do Poder Público;

III. Possibilidade de alocação de recursos públicos para organizações não governamentais que atuem na área de meio ambiente e tenham domicílio e comprovada atuação mínima de 2 (dois) anos no município de Santa Bárbara d'Oeste;

IV. Economicidade medida pela relação entre a magnitude dos recursos a serem aplicados e o retorno socioambiental propiciado pelo plano, projeto ou programa proposto.

**Art. 21** Os recursos destinados aos projetos e programas de educação ambiental, serão provenientes:

I. de verbas provenientes das secretarias e autarquia municipais;

II. do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FUMDEMA,





III. de outras fontes e fundos que tenham ligação direta com educação ambiental, inclusive de recursos estaduais e federais.

Parágrafo único. No que se refere aos incisos II e III do presente artigo, a liberação dos recursos para educação ambiental dependerá de parecer favorável do COMDEMA.

**Art. 22** A educação ambiental na rede municipal de ensino deverá incorporar em suas respectivas atividades pedagógicas conhecimentos sobre:

- I. noções de legislação ambiental,
- II. aspectos sobre conservação do solo, matas ciliares e nascentes;
- III. gestão e conservação dos recursos hídricos e saneamento básico;
- IV. combate à erosão, assoreamento e desertificação;
- V. medidas de controle do uso de agrotóxicos e fertilizantes;
- VI. conhecimentos relacionados à saúde pública e ambiental;
- VII. combate às queimadas agrícolas e incêndios florestais;
- VIII. proteção, preservação e conservação da biodiversidade regional;
- IX. manejo e controle de vetores transmissores de zoonoses;
- X. guarda responsável de animais domésticos;
- XI. consumo sustentável dos recursos;
- XII. redução, reaproveitamento, coleta seletiva e reciclagem de resíduos;
- XIII. políticas de urbanização e mobilidade urbana;
- XIV. outros temas socioambientais relacionados.

**Art. 23** As atividades teóricas e práticas de educação ambiental na rede municipal de ensino poderão englobar diferentes abordagens como debates, palestras, feiras, exposições técnicas, excursões e visitas monitoradas, oficinas e dinâmicas, criação e desenvolvimento de viveiros de mudas, hortas, jardins, realização de plantios, dentre outras.



---

#### TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 24** Os recursos financeiros necessários para execução da presente Lei serão providos pelo Poder Executivo mediante dotação orçamentária vigente e futura, suplementadas se necessário.

**Art. 25** O prazo para elaboração e aprovação do Plano Municipal de Educação Ambiental deverá ser de 12 (doze) meses contados da publicação da presente Lei.

**Art. 26** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.118, de 08 outubro de 2009, que "institui a Política Municipal de Educação Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Santa Bárbara d'Oeste".

Santa Bárbara d'Oeste, 08 de maio de 2019.



**DENIS EDUARDO ANDIA**  
Prefeito Municipal





## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente propositura altera a Política Municipal de Educação Ambiental do Município de Santa Bárbara d'Oeste, revogando a Lei Municipal nº 3.118, de 08 de outubro de 2009, que até então regulamenta na rede municipal de ensino a Educação Ambiental.

Propomos a atualização da legislação oferecendo uma maior amplitude e de forma mais completa, contemplando os princípios da transversalidade e da participação social, englobando as ações educacionais previstas nas diretrizes do Programa VerdeAzul.

Destaco que o presente projeto de lei foi elaborado e proposto pela Câmara Técnica Intersetorial de Educação Ambiental, que propõe, por não contemplar a participação e a representação da sociedade civil em sua composição, sua substituição pela Comissão Técnica de Educação Ambiental, a ser instituída e vinculada ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), conforme especificado.

Importante se faz também destacar que o presente texto aqui proposto foi submetido pelo COMDEMA a uma consulta pública, tendo sido as contribuições apresentadas analisadas na 44ª Reunião Ordinária do Conselho do dia 17 de abril passado, sendo observadas e incorporadas à proposta, conforme o caso.

Considerando-se a relevância da matéria, encaminho às Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, guardando dos nobres Edis sua apreciação e aprovação.

  
**DENIS EDUARDO ANDIA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**